

Teodoro Ribeiro Santiago, professor da escola primaria elementar da freguesia de Cós, do concelho de Alcobaça, districto de Leiria — concedida aposentação extraordinaria proposta pelo Ministerio do Interior, com a pensão annual de 170\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 6 de março de 1911).

Maria Felismina Botelho, professora da escola primaria elementar da freguesia de Poiães, do concelho de Peso

da Regoa, districto de Villa Real — concedida aposentação extraordinaria, que requereu pelo Ministerio do Interior, com a pensão annual de 170\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 6 de março de 1911).

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 7 de março de 1911.—O Director Geral, *André Navarro*.

2.ª Repartição

Relação n.º 2:297, com referencia ao districto de Lisboa, do titulo de renda vitalicia que se remette pela Direcção Geral da Contabilidade Publica ao delegado do Thesouro do dito districto, a fim de ser entregue á interessada, na conformidade das respectivas instrucções, por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

Numero dos titulos	Referencia ao assentamento geral que existe na referida direcção						Observações		
	Dos que tem consideração especial de pagamento.	Dos que não tem essa consideração	Titulo do livro	Folha numero	Nome do agraciado	Classe inactiva a que fica pertencendo		Vencimento liquido a que tem direito	
								Annual	Mensual
16:655	-	Pensões...	55	D. Maria Belisanda da Silva Pimentel May.	Montepio do exercito.	114\$000	9\$500	Vencimento de 1 de julho de 1910.	

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 6 de março de 1910.—O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:414, em que é recorrente a Companhia Promotora de Agricultura Portuguesa e recorre do antigo Ministro da Fazenda, e de que foi relator o vogal effectivo, Doutor Abel Pereira de Andrade;

Mostra-se que a Companhia Promotora da Agricultura Portuguesa, em outubro de 1907, recorreu extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, e junto da propria Direcção Geral, contra a collecta da contribuição industrial que, nos annos de 1905 e 1906, pelo 1.º bairro da cidade de Lisboa, foi lançada a um director da mesma, sem indicação do nome do director contribuido, allegando:

— que, tendo sido collectados nos annos de 1901 e 1902, na matriz industrial do 2.º bairro, a cuja area pertencia então a rua onde estava a sede da Companhia, tres directores, foi interposto o competente recurso extraordinario, que, depois de informado pelo escrivão de fazenda do 2.º bairro, delegado do Thesouro, juiz auditor do antigo Ministerio da Fazenda e director geral das contribuições directas, obteve provimento por despacho ministerial de 19 de novembro de 1903, que foi comunicado ao competente escrivão de fazenda, a fl. 28 e seguintes:

— que, sendo as condições da Companhia e dos seus directores em 1905 e 1906 iguaes ás de 1901 e 1902, deve ser procedente este recurso;

— que, nesta ordem de ideias, a Companhia fez a respectiva participação, em 7 de junho de 1906, ao escrivão de fazenda, de onde se via que os directores da Companhia haviam declarado, em assembleia geral de 16 de abril de 1900, que prescindiam dos seus vencimentos, a fl. 24;

— que confirmam a doutrina do recurso: o accordo do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de novembro de 1904, publicado no *Diario do Governo* n.º 283, de 16 de dezembro de 1904, porque a Companhia não auferiu lucros nos annos de 1905 e 1906, e por isso não retribuiu com qualquer remuneração o serviço dos seus directores; e a circular n.º 91, de 27 de setembro de 1904, da antiga Direcção Geral das Contribuições Directas, que faz esta recommendação: desde que um individuo obtiver provimento no seu recurso por um certo facto e determinado anno, não pode pelo mesmo facto ou elemento collectavel voltar a ser tributado nos annos subsequentes, salvo se, por quaesquer motivo, se acharem alteradas as condições ou circunstancias que anteriormente militavam em seu favor;

Mostra-se que o escrivão de fazenda do 1.º bairro de Lisboa, em 19 de dezembro de 1907, informou esta petição de recurso, que para tal fim lhe havia sido enviada, dizendo que já havia informado uma petição igual, a fl. 36; e no processo encontra-se essa informação, com data de 26 de março de 1907, a fl. 25; diz o escrivão:

— que não se conhece naquella repartição a allegada annullação das collectas dos directores da Companhia recorrente;

— que o artigo 29.º dos estatutos da recorrente, a fl. 17, alterado nos termos da proposta de modificação, a fl. 19, abona ao director do serviço da Companhia, como indemnização, a quantia de 30\$000 réis por mês; e attribue á direcção a percentagem nos lucros fixados pelo artigo 36.º dos mesmos estatutos;

— que, desconhecendo o nome do director de serviço, que recebeu os 360\$000 réis por anno em 1905 e 1906, por a Companhia não haver feito a respectiva declaração, collectou por esse vencimento a Companhia recorrente, nos termos do artigo 29.º e § unico do regulamento de 16 de julho de 1896;

Mostra-se que o delegado do Thesouro, informando em 4 de março de 1908, confirmou a allegada annullação das collectas de 1901 e 1902, e a doutrina da circular n.º 91, de 27 de setembro de 1904;

Mostra-se que ao juiz auditor, em 7 de novembro de 1908, pareceu que, em face dos estatutos da recorrente e do disposto no artigo 29.º do regulamento de 1896, a Companhia não podia interpor o recurso extraordinario por não se realizar a hypothese do artigo 219.º, n.º 2.º, do citado regulamento;

Mostra-se que o conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, em accordo de 31 de janeiro de 1909, entendeu que, por equidade, podia deferir-se o pedido, conforme o despacho ministerial de 19 de novembro de 1903, a fl. 28;

Mostra-se que o antigo Ministro da Fazenda, por despacho de 31 de janeiro de 1909, concordou com o parecer do juiz auditor;

Mostra-se que do accordo de 31 de janeiro de 1909 foi interposto o presente recurso, embora da materia da propria petição de recurso, a fl. 3, da sua conclusão e das allegações, a fl. 43, se infra, claramente que o recurso foi interposto do despacho ministerial de 31 de janeiro de 1909;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministerio Publico, a fl. 44 v. e 45;

Considerando que as partes são legitimas e os proprios que estão em juizo;

Considerando que não podia a Companhia Promotora da Agricultura Portuguesa interpor o recurso extraordinario nos termos do regulamento de 16 de julho de 1896, artigo 219.º, n.º 2.º, porque o director de serviço, como estipulam os estatutos modificados, artigo 29.º e o regulamento citado de 1896, artigo 29.º e § unico, devia ser collectado, embora pudesse interpor d'essa collecta o respectivo recurso ordinario;

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, improver o recurso, e consequentemente confirmar o despacho ministerial de 31 de janeiro de 1909 e approvar a collecta recorrida.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 6 de março de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa, a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:462, em que é recorrente a firma Dias, Pinto & Commandita, exploradora da *Maison Moderne*, e recorre do Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, e de que foi relator o vogal extraordinario, Dr. Manuel Paes Villas Boas;

A firma Dias, Pinto & Commandita, d'esta cidade, estabelecida na Rua do Jardim do Regedor n.º 4 a 24, onde explora as industrias de casa de espectaculos (animatographo), bilhares, casa de pasto e botequim denominado *Maison Moderne*, julgando se ao abrigo do n.º 2.º do artigo 219.º do regulamento de 16 de julho de 1896, reclamou para o Conselho Geral das Contribuições Directas, contra as collectas da contribuição industrial, que nos annos de 1908 e 1909 lhe foram lançadas, as quaes julga uma duplicação illegal, porquanto pagava pelas industrias do animatographo e dos bilhares a competente e devida contribuição, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto de 31 de dezembro de 1897, tendo antecipadamente tirado as respectivas licenças mensaes para a contribuição industrial de espectaculos publicos, como provava com os conhecimentos que juntava (documento a fl. ...);

Que, não obstante, fôra indevidamente collectada nos annos de 1908 e 1909, com a collecta, contra a qual reclamara, de contribuição industrial, por lançamento, como tambem exercendo as industrias de casa de pasto e bilhares, sem que d'isso tivesse tido conhecimento, sendo certo que o mencionado estabelecimento é só um, como pretende provar com os documentos de fl. ..., e onde o publico podendo percorrer as suas diferentes secções, sem necessidade de sair do edificio, ou de servir de passagens reservadas ao pessoal interno, pelo que sendo-lhe applicaveis as disposições dos artigos 10.º e 13.º do citado regu-

lamento, lhe deveria ser annullada a contribuição contra que reclamava;

Mostra-se que o delegado do Thesouro (documento a fl. ...), entende que a reclamação deve ser attendida, não obstante o parecer e informações contrarios do escrivão de fazenda, e do inspector geral dos impostos (documento de fl. ...), que quanto reconhecem que existia a allegada comunicação commum, era certo que para o publico passar para a casa de espectaculos era preciso comprar bilhete;

Mostra-se que do despacho ministerial que confirmou a deliberação do Conselho Superior das Contribuições Directas, contraria á reclamação, vem o presente recurso.

O que tudo visto e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que, quando a recorrente não se conformasse com as collectas lançadas na matriz industrial dos referidos annos, era de reclamação em processo ordinario que deveria usar, não podendo aproveitar-se a allegada ignorancia, como da propria petição se verifica, e assim tambem pelas informações officiaes;

Considerando, portanto, que não é applicavel a hypothese dos autos, o n.º 2.º do artigo 214.º do citado regulamento de 1896:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dados nos Paços do Governo da Republica, em 6 de março de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:466, em que é recorrente a firma O. Herold & C.ª, e recorre do conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, de que foi relator o vogal effectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes;

Mostra-se que a recorrente, com sede e escritório no 2.º bairro de Lisboa, foi inscrita e collectada como negociante e mercador de cortiça por grosso na matriz industrial de 1907, do concelho de S. Tiago do Cacem, por explorar uma fabrica de rolhas e preparação de cortiça na villa de Sines; e reclamando perante a competente junta de repartidores com o fundamento de ser a fabrica uma dependencia da industria principal de negociante, exercida e tributada em Lisboa, não obteve deferimento, em razão do atraso dos serviços das matrizes industriaes de Lisboa não permittir que lhe fosse opportunamente certificada a collecta pelo 2.º bairro;

Por esse motivo abandonou o recurso ordinario, e veio extraordinariamente pelo conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas pedir a annullação d'aquella collecta de negociante em S. Tiago do Cacem, allegando a sua duplicação, contra o preceito expresso na nota 9.ª da tabella geral das industrias, e a impossibilidade de documentar em tempo, por atraso nos serviços da Repartição de Fazenda do 2.º bairro de Lisboa, a reclamação apresentada á junta dos repartidores;

O conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas foi desfavoravel á recorrente, e d'ahi o presente recurso.

Tudo visto, e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que o recurso extraordinario não é meio competente de annullar a contribuição industrial lançada á recorrente, no concelho de S. Tiago do Cacem, no anno de 1907, já porque o exercicio da industria em Sines lhe tolhia o recurso extraordinario contra o imposto, artigo 219.º, n.º 2.º, do regulamento de 16 de julho de 1896, já porque usando do recurso ordinario perdeu, quando a tivesse, a facultade de recorrer extraordinariamente, artigo 220.º, n.º 1.º, do mesmo regulamento;

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 6 de março de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:502, em que é recorrente Manuel Rodrigues Pousada Sobrinho e recorre do Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, e de que foi relator o vogal effectivo doutor Abel Pereira de Andrade.

Mostra-se que Manuel Rodrigues Pousada Sobrinho foi no anno de 1907 collectado, pelo 1.º bairro da cidade de Lisboa, como commissario com armazem situado na Rua do Grillo n.º 1, pertencente á firma Spratley & C.ª, cujo escritorio se encontra na Rua do Arsenal n.º 162;

Mostra-se que d'esta collecta recorreu extraordinariamente pedindo a respectiva annullação, em 31 de outubro de 1907, o interessado, allegando que não era commissario, mas simples caixeiro da firma Spratley & C.ª, a quem pertence o armazem da Rua do Grillo, e attribuindo a sua inscrição como commissario á errada informação do Almanach Commercial;

Mostra-se que o escrivão de fazenda do 1.º bairro informou, em 16 de maio de 1908, a petição de recurso, dizendo:

— que a firma Spratley & C.ª possuía na Rua do Grillo, freguesia do Beato, do 1.º bairro — por onde o recorrente foi collectado — um armazem de retém, cujas transacções são effectuadas no escritorio da Rua do Arsenal, do 2.º bairro;

— que ao recorrente foi attribuida, sem fundamento algum, a industria de commissario, pois o armazem do 1.º bairro é de retém, e as respectivas transacções commerciaes são realizadas no 2.º bairro e por conta da firma referida;

Mostra-se que o escrivão de fazenda do 2.º bairro, em 3 de março de 1909, informando a petição de recurso que para esse fim lhe havia sido enviada pelo delegado do Thesouro, disse:

— que em nome do recorrente, no anno de 1907, nenhuma inscrição se produziu na matriz da contribuição industrial do seu bairro;

— que a firma Spratley & C.ª tem o seu escritorio no 2.º bairro, mas a inscrição recorrida produziu-se na matriz industrial do 1.º bairro, onde a firma tem um armazem de que o recorrente é caixeiro, conforme allega;

— que, d'este modo, pertence ao escrivão do 1.º bairro, declarar a legitimidade ou illegitimidade da collecta recorrida;

Mostra-se que, em resposta a um officio do delegado do Thesouro, o escrivão de fazenda do 1.º bairro informou que o recorrente, como caixeiro da firma Spratley & C.ª, vence de ordenado 360\$000 réis por anno;

Mostra-se que o delegado do Thesouro, em 3 de setembro de 1909, informou que da errada classificação das industrias não existe recurso extraordinario, que apenas é permitido ao collectado sem fundamento algum para o ser; e com este parecer se conformou o juiz auditor junto do Ministerio das Finanças, em 21 de fevereiro de 1910, e o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, por accordo de 2 de março de 1910, confirmado pelo Ministro respectivo, em despacho do mesmo dia; e do accordo de 2 de março de 1910 vem o presente recurso;

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministerio Publico;

Considerando que as partes são legitimas e os proprios que estão em juizo;

Considerando que, nos termos do artigo 15.º do regulamento de 16 de julho de 1896 e segundo as informações constantes do processo, a fl. 2, 10 e 11, o recorrente Manuel Rodrigues Pousada Sobrinho, devia ser collectado pelo 1.º bairro, como caixeiro, e, portanto, não podia aproveitar-lhe o recurso extraordinario, que, nos termos do artigo 219.º n.º 2 do citado regulamento de 1896, só pode ser interposto pelo collectado sem fundamento algum para o ser;

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, confirmar, para todos os efeitos, o accordo do conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, de 2 de março de 1910, e denegar provimento no recurso por ser illegalmente interposto.

O Ministro das Finanças, assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 6 de março de 1911. — O Ministro das Finanças, José Relvas.

Direcção Geral das Alfandegas

1.ª Repartição

Sendo justo manter a antiga pratica, baseada numa determinação de 4 de fevereiro de 1901, de estender a applicação do disposto no artigo 163.º do decreto n.º 4, de 27 de setembro de 1894, aos transportes de pessoas de familia dos empregados dependentes da Direcção Geral das Alfandegas, e convindo para esse efeito legalizar a alludida pratica por meio de um diploma que estabeleça as necessarias prescrições sobre esse assunto: hei por bem, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 1 da segunda das já citadas datas, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Teem direito a transporte pago por conta do Estado as pessoas de familia dos empregados dependentes da Direcção Geral das Alfandegas, em seguida designadas, quando esses funcionarios mudarem de domicilio, por nomeação ou promoção e por transferencia, sem ser a seu pedido:

1.º A mulher;

2.º Os filhos menores e as filhas solteiras ou viúvas de qualquer idade;

3.º A mãe viúva.

§ 1.º As disposições d'este artigo só são applicaveis no caso das pessoas de familia citadas viverem em companhia do funcionario nomeado, promovido ou transferido.

§ 2.º Quando nas repartições que tiverem de requisitar os transportes não houver informações sufficientes para a fiscalização do disposto neste artigo e no paragrafo antecedente, terão os interessados de apresentar os documentos justificativos que forem julgados necessarios.

Art. 2.º As requisições de transportes das pessoas de familia, de que trata este decreto, serão feitas para as mesmas classes ou camaras em que seguirem os proprios funcionarios deslocados.

Art. 3.º Quando as familias dos empregados deixarem de os acompanhar e seguirem viagem mais tarde só serão concedidos transportes á custa do Estado, com previa autorização do Ministro das Finanças.

Paços do Governo da Republica, em 7 de março de 1911. — O Ministro das Finanças, José Relvas.

MINISTERIO DA GUERRA

5.ª Direcção

2.ª Repartição

1.ª Secção

D. Margarida Candida Canario Mousinho da Silveira e Valentim, viúva do major do corpo de officiaes de admi-

nistração militar João Gonçalves Valentim, requereu o vencimento em divida deixado na Fazenda pelo referido official; fallecido em 24 de fevereiro findo.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de 30 dias dos editos, a contar da data do presente annuncio.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Por decreto de 7 do corrente:

Segundo tenente, Pedro Coutinho da Silveira Ramos — mandado passar á situação de fora do respectivo quadro, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909.

Majoria General da Armada, em 7 de março de 1911. — O Major General da Armada, José Cesario da Silva, Vice-Almirante.

Direcção Geral de Marinha

2.ª Repartição

Sendo as armações da costa de Cascaes classificadas como temporarias, em harmonia com as disposições do artigo 188.º do decreto de 14 de maio de 1903, por estarem situadas em locais considerados prejudiciaes á navegação maritima;

Tendo sido reconhecido pelos recentes estudos hydrographicos effectuados na mesma costa, que mais á terra dos locais occupados pelas referidas armações existem magnificos fundos, onde ellas poderão ser lançadas sem causarem embarago á navegação;

Tendo em attenção as representações da Camara Municipal de Cascaes, dos concessionarios das armações, dos donos das fabricas de conserva de peixe e de grande parte da população local, pedindo para serem consideradas permanentes as mesmas armações por conveniencia das industrias subsidiarias, do commercio e do povo da localidade;

Convindo attender aos interesses criados pela exploração d'essas armações, harmonizando-os com os preceitos regulamentares vigentes, sem prejuizo da navegação e com vantagens para a Fazenda Publica, interessada directa e indirectamente na exploração activa e permanente d'esta industria:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que as armações de Cascaes sejam collocadas, á distancia regulamentar, no alinhamento já estudado, que nenhum estorvo causa á navegação, lançando cada armação no local que lhe for indicado pela capitania do porto de Lisboa;

2.º Que o desvio para esse alinhamento seja obrigatorio, dentro do prazo de tempo fixado na intimação feita pela capitania do porto a cada concessionario, sendo consideradas caducas as concessões dos locais das armações que não cumprirem a intimação ou as que posteriormente forem encontradas desviadas dos locais que lhe tiverem sido designados pela capitania;

3.º As referidas armações, logo que occupem os locais que lhes forem indicados, ficam ao abrigo do disposto no artigo 57.º do regulamento da pesca da sardinha, por haverem cessado os motivos pelos quaes se consideravam toleradas;

4.º Attendendo ao prejuizo que resultaria para esta industria da immediata deslocação das armações para novas posições, por estar adeantada a temporada da pesca, as disposições d'este decreto somente começarão a vigorar no proximo anno civil de 1912;

5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 7 de março de 1911. — O Ministro da Marinha, Amaro de Azevedo Gomes.

Direcção Geral das Colonias

3.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 20 de fevereiro ultimo:

Raul Mesnier de Ponsard Junior — exonerado do logar de conductor auxiliar das obras publicas da provincia da Guiné, para que fôra nomeado por portaria de 11 de maio de 1910.

Em 3 do corrente mês:

Alfredo José da Cunha, primeiro aspirante do quadro dos correios da provincia de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou noventa dias de licença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Por portaria de 3 do corrente mês:

Luis José da Silva Loureiro, conductor de 2.ª classe do quadro auxiliar de engenharia da metropole — nomeado para exercer em commissão o logar de conductor de 1.ª classe chefe dos serviços de obras publicas da provincia da Guiné.

Direcção Geral das Colonias, em 7 de março de 1911. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Para os devidos efeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 26 de abril do corrente anno, na secretaria do governo geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada,

deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 900 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Constantino dos Santos, sito em Quifucua, concelho de Malange, districto da Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte, sul e poente com terrenos baldios, nascente com a estrada publica que de Malange segue para o posto militar de Offuma, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em portuguez nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 9\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas, com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução na importancia de 45\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 27 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Condições de aforamento de terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.